



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.848 - DF (2020/0062180-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
IMPETRANTE : **HELIO DA CONCEICAO RIBEIRO LOUZADA**
ADVOGADO : **EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252**
IMPETRADO : **MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1994. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 839 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 817.338/DF). REVISÃO DA CONCESSÃO DE ANISTIA FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR ANTES CONCEDIDA ORA REVOGADA.

1. O objeto dos autos é complexo, pois envolve a concessão de anistia a pessoas por perseguição política ocorrida ainda em meados do século passado. Não se ignora a excepcionalidade dos momentos vividos pela sociedade naquela época, quando alguns civis e militares sofreram alguma espécie de perseguição de natureza política. Em face desse momento político, deu-se a concessão de anistia prevista no art. 8º dos ADCT, regulamentada pela Lei n. 10.559/2002.

2. Contudo, o reconhecimento da anistia a um ex-militar (e a garantia dos direitos decorrentes dessa condição) pode ter ocorrido de forma indevida. Por essa razão, o próprio art. 17 da Lei n. 10.559/2002 admite a ocorrência de revisão. A esse respeito, cabe salientar que a autotutela é um poder da Administração Pública, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme se observa da leitura das Súm. n. 346 e 473 ambas do STF.

3. No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

4. O STF declarou a possibilidade de a Administração Pública exercer seu poder de autotutela para rever concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com base na Portaria n. 1.104/1964 nas hipóteses de não comprovação da motivação exclusivamente política (RE n. 817.338/DF): "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

5. O STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer a inexistência de decadência do exercício de autotutela em hipóteses flagrantemente inconstitucionais à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de vícios, no processo administrativo instaurado para revisão do ato concessivo de anistia do autor (REsp 1501077/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020).

6. Quanto à mácula dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, os documentos juntados aos autos não demonstram nulidades. Ademais, somente mediante atividade instrutória seria possível concluir por eventual mácula no processo administrativo por não observação ao contraditório e à plenitude de defesa. Tampouco existem nulidades no ato coator que revisou a anistia, pois se apresenta fundamentado, de modo a observar as normas presentes nos arts. 20, 38, § 1º, e 49, todos da Lei n. 9.784/1994.

7. Logo, pela ausência de demonstração de direito líquido e certo, não é possível reconhecer eventual: I) nulidade da decisão administrativa que determinou a revisão da anistia; II) nulidade da revisão da anistia pela violação do direito de contraditório e ampla defesa.

8. Segurança denegada e medida liminar antes concedida ora revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), denegou a segurança, restando revogada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Assistiu ao julgamento o Dr. LEOANARDO S. LIMA, pelas partes IMPETRADA: MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS e INTERES.: UNIÃO

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.848 - DF (2020/0062180-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : HELIO DA CONCEICAO RIBEIRO LOUZADA

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HÉLIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LOUZADA contra ato da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que teria determinado a realização de procedimento de revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM- 3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica.

2. Sustenta que o processo está sendo conduzido em flagrante violação ao seu direito de defesa, pois teria se iniciado antes da publicação do acórdão no RE 817.338/DF do Supremo, processo, aliás, que ainda não teria transitado em julgado.

3. Afirma que a determinação da autoridade coatora viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, implicando na nulidade do processo administrativo desde o seu nascedouro.

4. A tutela liminar foi deferida às fls. 52/61, assegurando o impedimento da supressão do pagamento mensal da verba anistiária da qual o impetrante é titular, até o julgamento definitivo do presente writ ou a sua restauração, em caso de se encontrar suspenso o pagamento.

5. A Autoridade impetrada prestou informações alegando, em suma:
a) ausência de direito líquido e certo, pois não se verifica qualquer irregularidade na intimação alusiva ao conteúdo da Portaria 3.076, de 16.12.2019, que determinou a abertura de procedimento revisor dos Anistiados Políticos, com base na Portaria 1.104/1964; b) regularidade da Portaria 3.076/2019 que encaminhou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação ao impetrante acerca do procedimento de revisão da anistia; c) o *ato administrativo que reconheceu a condição de anistiado político e concedeu reparações econômicas com base em afastamentos da Força Aérea Brasileira exclusivamente motivados pela Portaria 1.104-GM3/1964 não é passível de convalidação com o tempo, dada a sua manifesta ilegalidade, mesmo tendo-se passado mais de 5 (cinco) anos, seja por força da parte final do art. 54 da Lei 9.784/1999, seja porque o prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se aplica quando o ato a ser anulado afronta diretamente a Constituição Federal* (fls. 102); d) que o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 817.338/DF, apesar de não publicado oficialmente, teve ampla divulgação nos meios de imprensa e no site oficial do STF.

6. Ressalta, ainda, que o STJ adequou sua jurisprudência sobre o tema em discussão após o entendimento firmado pelo STF.

7. Às fls. 39/43, o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, manifestou-se pela concessão da ordem.

8. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.848 - DF (2020/0062180-6)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : HELIO DA CONCEICAO RIBEIRO LOUZADA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS
HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

VOTO VENCIDO

I. DIREITO ADMINISTRATIVO E ANISTIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA A INICIATIVA DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA PRATICADO HÁ MUITO MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA, PERTINENTE E SUFICIENTE. VIOLAÇÃO FRONTAL DE GARANTIA TUTELADORA DO DIREITO SUBJETIVO DO BENEFICIÁRIO DO ATO IMPUGNADO.

II. EXAURIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL DE UM QUINQUÊNIO, ASSEGURADOR DA CONTINUIDADE DO DIREITO INDIVIDUAL E SUBJETIVO, INEGAVELMENTE GERADO EX OPE TEMPORIS. NO ENTANTO, EM CASOS DE ALTÍSSIMA ESPECIFICIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, ADMITE-SE EXCEPCIONAR A FORÇA DO INSTITUTO DECADENCIAL.

III. NESTE CASO, TAL REQUISITO NÃO FOI OBJETO DE QUALQUER DEMONSTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA, EM HARMONIA COM O PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. A anistia tem por objetivo pacificar as divergências sociais de fundo político e/ou ideológico, de modo que a interpretação judicial de suas consequências naturais não deve se afastar desse escopo inspirador de sua adoção e, pelo contrário, deve prover a máxima efetividade das regras jurídicas que a instrumentam.

2. A decadência do poder de revisão dos atos administrativos, pela própria Administração, por meio da prática da celebrada autotutela, é uma das maneiras mais eficazes de resguardar as relações jurídicas subjetivas, geradas ex ope temporis. Só e somente só em contextos objetivos de altíssima especificidade, e desde que seja devidamente demonstrada, é que se admite excepcionar a força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instituto decadencial, o que não se fez no caso ora em exame preliminar.

3. Quem foi favorecido por ato de anistia política tem o direito líquido, certo e incontestável de ser informado, previamente, de qualquer iniciativa administrativa que vise a alterar, seja de que maneira for, a sua condição de anistiado político, sendo absolutamente nulo o ato de autoridade pública que infringe essa garantia básica do titular do direito.

4. Concedida a ordem de segurança de HÉLIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LOUZADA, a fim de reconhecer a ilegalidade na intimação alusiva ao conteúdo da Portaria 3.076, de 16.12.2019, que determinou a abertura de procedimento revisor dos Anistiados Políticos, com base na Portaria 1.104/1964, bem como a decadência do direito da Administração de rever a anistia concedida ao impetrante no ano de 2005.

1. A presente impetração tem como questões relevantes para o seu deslinde: (a) a ilegalidade na intimação do impetrante para apresentar resposta no procedimento de revisão de anistia instaurado em seu desfavor e (b) a decadência da revisão da anistia outrora concedida.

2. Antes de adentrar na análise da controvérsia, cabe salientar a legitimidade da autoridade coatora para figurar no polo passivo deste mandamus, na medida em que o ato que determinou a realização de procedimento de revisão/anulação das anistias concedidas com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, foi por ela emanado.

3. Passando ao caso dos autos, tem-se que o controle judicial dos chamados atos políticos praticados pelos agentes do poder estatal é um dos desafios mais antigos e poderosos que a jurisdição tem enfrentado e continua enfrentado. E isso ocorre porque a eminência dos poderes públicos avassala a compreensão de todas as coisas, insinuando a ideia de que os indivíduos que se opõem às suas diretrizes estão, na verdade, solapando os seus alicerces e, portanto, são adversários que devem ser prontamente neutralizados.

4. A tarefa de manter a atuação das potestades estatais dentro dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites da proteção das esferas jurídicas dos indivíduos é instrumentada por meio dos institutos do Direito Público, abrangendo todas as relações em que o indivíduo confronta o magnífico poder do Estado, muito especialmente nas searas penal, tributária e administrativa sancionadora. No entanto, não é sempre que as resistências individuais logram barrar os avanços dos agentes do poder estatal sobre direitos, liberdades e garantias, que – não raras vezes – sucumbem diante do poderio imenso que enfrentam.

5. O acatado jurista argentino Professor AUGUSTÍN GORDILLO expressa essas frequentes derrotas com palavras desalentadas. Para ele, nem sempre os cultores do *Direito Público* cumprem a tarefa de assegurar as garantias jurídicas das pessoas. Para o doutrinador platino, neste aspecto pode encontrar-se amiúde – em livros, decisões, acórdãos – variados reflexos de certa insensibilidade humana e certa insensibilidade em relação à justiça. Na sua visão, o discurso juspublicista é veemente e altissonante e as suas declarações são enfáticas, mas, quando se trata de dar uma solução a um problema concreto (...), são esquecidas as declarações e se resolve facilmente que o indivíduo, nesse caso, não têm razão (Princípios Gerais de Direito Público. Tradução de Marco Aurélio Greco e Reilda Meira. São Paulo: RT, 1977, p. 50).

6. Na hipótese ora em exame, verifica-se, sem maior esforço, que a autoridade estatal coatora afastou, sem qualquer reverência, a garantia que tutela o direito subjetivo da pessoa anistiada de não ser molestada nessa sua condição, em razão do decurso de muito mais de cinco anos da concessão de sua anistia. Veja-se a simplicidade do ato oficial que investiu contra o direito subjetivo da parte, sem lhe apontar qualquer mácula, desvio, irregularidade ou motivo que justificasse a exceção da decadência revisional administrativa:

Portaria no. 3.076, de 16 de dezembro de 2019

Determina a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria no. 1.104/GM-3/1964.

A Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humanos, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817.338 com Repercussão Geral, na Sessão Plenária de 16 de outubro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1o. – Determinar a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964, do Ministério da Aeronáutica, para averiguação do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão de anistia.

Art. 2o. – As revisões devem observar rigorosamente as regras contidas na Lei no. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

3o. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

7. A iniciativa da autoridade invoca, como supedâneo de seu ato revisional, o que diz ter sido decidido pelo colendo STF, no julgamento do RE 817.338, no qual assentou a tese jurídica que assim se expressa:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria no. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

8. A orientação do colendo STF – se confirmada – passa a uma distância astronômica do arbítrio que se lhe atribui. Veja-se que a decisão em apreço institui um requisito para o exercício administrativo autotutelar, qual seja, a comprovação de ausência de ato com motivação exclusivamente política, que se entende como a justa causa da pretendida revisão. A justa causa, como se sabe, é uma exigência que tem por objetivo impedir que a visão subjetiva do agente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatal sirva de lastro para a prática de atos de que resultam em ofensas a direitos subjetivos.

9. Além disso, a decisão do douto STF assegura ao anistiado o justo processo jurídico, cujo primeiro elemento essencial é a plena ciência, pelo interessado, da imputação que lhe é feita, sem o que não poderá ele, o interessado, exercer o seu direito à ampla defesa. Aliás, o direito à ampla defesa é o núcleo rígido do justo processo, nos termos do art. 27, parág. único da Lei 9.784/1999. Neste caso, isso não foi observado, porquanto não se sabe qual o motivo, a razão e o porquê da instauração desse aludido procedimento, já que nada foi explicitado, até agora.

10. O legislador, ao regular o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública, estabeleceu as diretrizes que devem ser seguidas na condução dos atos administrativos, determinando expressamente que a intimação dirigida ao interessado deve conter a indicação dos fatos e fundamentos legais que justificam o respectivo ato (art. 26, § 10. da Lei 9.784/1999).

11. O dispositivo se alinha ao princípio da motivação, que regula a condução dos atos administrativos que negam, limitam ou afetam direitos e interesses do administrado. É certo que o ato administrativo, para que seja válido, deve observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, da licitude e da publicidade. Estes três pilares do Direito Administrativo fundem-se na chamada motivação dos atos administrativos, que é o conjunto das razões fáticas ou jurídicas determinantes da expedição do ato.

12. A portaria administrativa, ao apontar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de publicação, apenas apresenta o motivo do ato revisional, sem fornecer, porém, ao Administrado, como se requer, elementos suficientes a possibilitar a sua defesa e o exercício da garantia de sua amplitude e correspondente contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. O motivo do ato administrativo é pressuposto de fato e de direito, servindo-lhe de fundamento objetivo. Não se confunde, contudo, com a motivação, que é o dever de exposição dos motivos, a demonstração de que os pressupostos de fato e de direito realmente existiram no caso concreto. A motivação, nos atos administrativos, é obrigatória e irrecusável, não existindo, neste ponto, discricionariedade alguma por parte da Administração.

14. A referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitantemente à prática do ato administrativo, pois, caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que se fabriquem, se forjem ou se criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Não se deve admitir como legítima, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, conduza o gestor a construir algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo.

15. Não se harmoniza com o princípio republicano e democrático que rege o ordenamento jurídico brasileiro atribuir à Administração o livre alvedrio para agir ao seu exclusivo talante, sem levar em conta as necessárias correlações subjetivas com os indivíduos, com os cidadãos; o controle de legalidade, no Estado Democrático de Direito, não se exaure na simples e linear observância de formas e formulários, devendo focar a sua energia sobre os motivos e sobre a motivação dos atos administrativos.

16. Nesse sentido, veja-se a doutrina especializada do eminente Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, acerca da necessária acessibilidade aos elementos do ato administrativo, como condição do exercício da ampla defesa:

Princípio da acessibilidade aos elementos do expediente. Isto significa que à parte deve ser facultado o exame de toda a documentação constante dos autos, ou seja, na expressão dos autores hispânicos, de todos os 'antecedentes' da questão a ser resolvida. É o que, entre nós, se designa como o 'direito de vista', e que há de ser de vista completa, sem cerceios. Estranhamente, existe, entre nós, uma tradição de considerar secretos os pareceres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende-se, absurdamente, que devem permanecer ocultos quando favoráveis à pretensão do administrado. Nisto se revela uma compreensão distorcida das finalidades da Administração e se ofende o princípio da lealdade e boa-fé, o qual, sobre ser princípio geral de Direito, apresenta particular relevo na esfera das relações administrativas (Curso de Direito Administrativo. 31a. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 511).

17. O douto Ministério Público Federal, pela voz de eminentes e cultos Subprocuradores-Gerais da República, já se manifestou nesse mesmo sentido, como se vê da leitura dos Pareceres que expediu:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ANISTIA POLÍTICA.

I – A intimação efetuada carece dos fatos e fundamentos pertinentes, os quais devem descrever as razões pelas quais houve a instauração do procedimento de revisão da anistia em desfavor do impetrante. II – os atos que neguem, limitem ou afetem direitos e interesses, como ocorre no caso em análise, devem ser necessariamente motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente. Art. 50, I, § 1o., da Lei no. 9.784/99. III – da forma como procedeu, a autoridade coatora violou o direito líquido e certo de defesa do impetrante. Arts. 27, Parág. Único da Lei 9.784/99 e 5o., LV, da CF/88. IV – direito de o administrado ter ciência dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Art. 3o., II, da Lei no. 9.784/99. Princípio da acessibilidade aos elementos do expediente. V – a intimação objeto do mandamus resta inválida, de modo que o prazo para a apresentação das razões de defesa deve ser reaberto, restituindo-se na integralidade. VI – Parecer pela parcial concessão da segurança (Parecer 12.529/2020. MS 25.962-DF. Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA E INTIMAÇÃO INVÁLIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. CONCESSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA.

1- A instauração do procedimento revisional está lastreada no que supostamente fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário no. 817.338, que fixou a seguinte tese: No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria no. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”.

2- No entanto, verifica-se que a Administração Pública não indicou, quando da publicação da portaria de instauração do processo administrativo ou na intimação, a presença de elementos mínimos aptos a fundamentar o direito à ampla defesa do impetrante, impossibilitando-se de defender-se materialmente.

3 - A ausência de publicação do inteiro teor do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 817.338 impede o exercício da defesa da parte nos autos do procedimento revisional, porquanto dificulta a compreensão da controvérsia em sua integralidade.

4- Parecer pela concessão da segurança. (Parecer 20.045/20–DF. MS 25.811/DF. Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA).

✧ ✧ ✧

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE ANISTIA POLÍTICA.

I – A intimação efetuada carece dos fatos e fundamentos pertinentes, os quais devem descrever as razões pelas quais houve a instauração do procedimento de revisão da anistia em desfavor do impetrante.

II – Os atos que neguem, limitem ou afetem direitos e interesses, como ocorre no caso em análise, devem ser necessariamente motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente. Art. 50, I, § 1o., da Lei no. 9.784/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Da forma como procedeu, a autoridade coatora violou o direito líquido e certo de defesa do impetrante. Arts. 27, Parág. Único da Lei no. 9.784/99 e 5o., LV, da CF/88.

IV – Direito de o administrado ter ciência dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Art. 3o., II, da Lei no. 9.784/99. Princípio da acessibilidade aos elementos do expediente.

V – A intimação objeto do mandamus resta inválida, de modo que o prazo para a apresentação das razões de defesa deve ser reaberto, restituindo-se na integralidade.

VI – Parecer pela parcial concessão da segurança (Parecer 35.661/2020. MS 25.962–DF. Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS).

18. Não obstante a deficiência na motivação do ato, cabe, ainda, a observação de que o ato administrativo foi realizado após a fluência do prazo decadencial quinquenal reservado à Administração para o exercício do seu dever de autotutela. Decerto, há muito se discute sobre a extensão do dever-poder da Administração Pública de anular seus próprios atos, bem como os efeitos da decadência sobre os atos tidos como nulos, anuláveis ou inconstitucionais.

19. Este é um importante debate sobre a legítima confiança do administrado *versus* a primazia da ordem constitucional.

20. É certo que a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos inválidos, quaisquer que sejam os atos administrativos que apresentam alguma desconformidade com as normas que os regulam, seja por inobservância de seus pressupostos de validade, seja por sua incongruência em relação a uma norma hierarquicamente superior.

21. Contudo, a anulação dos atos antijurídicos não pode deixar de considerar a legítima expectativa de validade e regularidade dos atos praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Administração Pública, de modo que a anulação do ato administrativo coloca em confronto dois interesses caros ao ordenamento jurídico: (i) de um lado, a relevância do controle de legalidade dos atos da Administração e, (ii) de outro lado, a segurança das relações juridicamente consolidadas pelo tempo.

22. E este conflito é bem mediado pelo legislador ao impor à Administração um prazo decadencial de 5 anos para o exercício de seu poder de autotutela, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, em primazia ao princípio da legalidade. Decorrido o prazo, há de prevalecer a estabilização das relações jurídicas entre os sujeitos de direito, priorizando, neste momento, o princípio da confiança legítima depositada pelo cidadão na Administração Pública.

23. Há, então, um limite temporal estabelecido frente à inatividade prolongada de uma determinada faculdade jurídica conferida à Administração, a qual, por sua vez, provoca uma legítima situação de confiança na coletividade favorecida com o ato administrativo. Dito de outro modo, a perfectibilização do prazo decadencial acaba por concretizar a expectativa de direito do Administrado, eliminando a incerteza sobre a validade do ato.

24. Nesse sentido, vale lembrar o magistério do Professor ARY DE AZEVEDO FRANCO (1900-1963) ao afirmar que *entre o mal resultante de uma prescrição que proteja o contrário ao direito e o mal maior da não-existência das prescrições; entre o mal de uma sentença que não atribua o direito àquele que o não tinha e o mal muito maior da insegurança e do desrespeito à ordem geral e à sociedade, não há a escolher: deverá sempre prevalecer o interesse geral. Encarada por esta face, perde a questão toda a sua nebulosidade; e, se em alguns casos, a prescrição conduz a resultados que não seriam de se desejar, na grande maioria presta os relevantes serviços a que foi chamada a prestar à sociedade, à sua estabilidade e harmonia* (A Prescrição Extintiva no Código Civil Brasileiro. Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1956, p. 16-17).

25. A legislação não faz qualquer distinção quanto à aplicabilidade do prazo decadencial em relação ao ato nulo, anulável ou inconstitucional. Apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excetua a sua aplicabilidade em caso de comprovada má-fé do Administrado, o que em nada se refere ao caso em exame, de modo que, consideradas a estabilização da situação jurídica, a confiança depositada pelos destinatários no ato administrativo e os prejuízos aos destinatários da atividade questionada, parece prevalecer o império da confiança legítima e a decadência administrativa.

26. Ante o exposto, concedo a segurança de HÉLIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LOUZADA, a fim de reconhecer a ilegalidade na intimação alusiva ao conteúdo da Portaria 3.076, de 16.12.2019, que determinou a abertura de procedimento revisor dos Anistiados Políticos, com base na Portaria 1.104/1964, bem como a decadência do direito da Administração de rever a anistia concedida ao impetrante no ano de 2005.

27. É o voto.

28. Prejudicada a análise do Agravo Interno de fls. 66/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.848 - DF (2020/0062180-6) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1994. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VIOLAÇÃO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. TEMA N. 839 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 817.338/DF). REVISÃO DA CONCESSÃO DE ANISTIA FUNDAMENTADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. LIMINAR ANTES CONCEDIDA ORA REVOGADA.

1. O objeto dos autos é complexo, pois envolve a concessão de anistia a pessoas por perseguição política ocorrida ainda em meados do século passado. Não se ignora a excepcionalidade dos momentos vividos pela sociedade naquela época, quando alguns civis e militares sofreram alguma espécie de perseguição de natureza política. Em face desse momento político, deu-se a concessão de anistia prevista no art. 8º dos ADCT, regulamentada pela Lei n. 10.559/2002.

2. Contudo, o reconhecimento da anistia a um ex-militar (e a garantia dos direitos decorrentes dessa condição) pode ter ocorrido de forma indevida. Por essa razão, o próprio art. 17 da Lei n. 10.559/2002 admite a ocorrência de revisão. A esse respeito, cabe salientar que a autotutela é um poder da Administração Pública, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme se observa da leitura das Súm. n. 346 e 473 ambas do STF.

3. No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

4. O STF declarou a possibilidade de a Administração Pública exercer seu poder de autotutela para rever concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com base na Portaria n. 1.104/1964 nas hipóteses de não comprovação da motivação exclusivamente política (RE n. 817.338/DF): "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

5. O STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer a inexistência de decadência do exercício de autotutela em hipóteses flagrantemente inconstitucionais à existência de vícios, no processo administrativo instaurado para revisão do ato concessivo de anistia do autor (REsp 1501077/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020).

6. Quanto à mácula dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, os documentos juntados aos autos não demonstram nulidades. Ademais, somente mediante atividade instrutória seria possível concluir por eventual mácula no processo administrativo por não observação ao contraditório e à plenitude de defesa. Tampouco existem nulidades no ato coator que revisou a anistia, pois se apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado, de modo a observar as normas presentes nos arts. 20, 38, § 1º, e 49, todos da Lei n. 9.784/1994.

7. Logo, pela ausência de demonstração de direito líquido e certo, não é possível reconhecer eventual: I) nulidade da decisão administrativa que determinou a revisão da anistia; II) nulidade da revisão da anistia pela violação do direito de contraditório e ampla defesa.

8. Segurança denegada e medida liminar antes concedida ora revogada.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato da Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, em que o impetrante informam ser anistiados políticos da Força Aérea Brasileira – FAB, nos termos da Lei nº 10.559/02, cujo ato de reconhecimento de tal condição é a Portaria nº 827, de 21/09/2005, exarada pelo Ministro da Justiça.

A inicial narra que, por meio da Portaria n. 3.076, a autoridade coatora determinou a realização de procedimento revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964.

Alega nulidade dessa portaria por estar fundamentada em precedente do STF ainda não publicado (RE n. 817.338/DF). Aduz ter entregado os documentos que estavam disponíveis, mas ressalta que também há documentos sigilosos em poder da administração pública.

Indica violação do devido processo legal normatizado pela Lei n. 9.784/1999, pois não teve seu direito à plenitude da defesa e ao contraditório observados.

Em informações, a autoridade coatora defende a legalidade do procedimento de revisão com base no julgamento do STF no RE n. 817.338. Defende que a Administração Pública tem o poder de declarar a nulidade de seus próprios atos nos termos das Súm. n. 346 e 473, ambas do STF. Suscita a não incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 no caso dos autos. Destaca que o processo administrativo de revisão observou o direito de defesa da parte impetrante. Assevera que a anulação da anistia observa o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999 e que se fundamenta na ausência de prova de efetiva perseguição política pessoal ao militar.

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi concedida medida liminar pelo Exmo. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, então relator do presente *writ*.

Na sessão de 9 de dezembro de 2020, o processo foi levado a julgamento pela 1ª Seção deste Superior Tribunal Federal. O voto do Exmo. Ministro Relator foi no sentido de conceder a segurança e manter a liminar antes deferida.

Entretanto, o Exmo. Ministro Relator ficou vencido e os autos vieram a mim para lavratura do acórdão vencedor por maioria da Seção, conforme certidão de julgamento.

É o relatório e, assim, passo a decidir.

O objeto dos autos é complexo, pois envolve a concessão de anistia a pessoas por perseguição política ocorrida ainda em meados do século passado. Não se ignora a excepcionalidade dos momentos vividos pela sociedade naquela época, quando alguns civis e militares sofreram alguma espécie de perseguição de natureza política. Em face desse momento político, deu-se a concessão de anistia prevista no art. 8º dos ADCT, regulamentada pela Lei n. 10.559/2002.

Contudo, o reconhecimento da anistia a um ex-militar (e a garantia dos direitos decorrentes dessa condição) pode ocorrer de forma indevida. Por essa razão, o próprio art. 17 da Lei n. 10.559/2002 admite a ocorrência de revisão. A esse respeito, cabe salientar que a autotutela é um poder da Administração Pública, devidamente reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme se observa da leitura das Súm. n. 346 e 473 ambas do STF.

No caso dos autos, a parte impetrante alega ilegalidade no processo administrativo de revisão de anistia instaurado por violação dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Ademais, afirma-se a não incidência do RE n. 817.338/DF, pois o processo administrativo foi instaurado antes de sua publicação.

Em que pese o início do processo administrativo ter ocorrido antes da publicação da ementa do acórdão do RE n. 817.338/DF, o resultado do julgamento foi desde logo disponibilizado no site do STF. Por meio de simples consulta, alcançava-se o dispositivo que importa ao início da revisão de anistia. Houve, portanto, a devida definição do Tema 839 de repercussão geral nestes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Ou seja, o STF declarou a possibilidade de a Administração Pública exercer seu poder de autotutela para rever concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com base na Portaria n. 1.104/1964 nas hipóteses de não comprovação da motivação exclusivamente política.

Destaca-se o afastamento do prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 quando o ato administrativo contrariar - de forma flagrante - as normas constitucionais. A propósito, confira-se a ementa desse julgado, publicado em julho de 2020:

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.

3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas."

De fato, a jurisprudência dominante no STJ afastava a decadência da autotutela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa nas hipóteses de má-fé do beneficiário. Isso por disposição expressa do art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999; porém, não havia ressalva de não ocorrência da decadência em situações de flagrante violação constitucional. Contudo, tendo em vista a definição do tema em repercussão geral, o STJ realinhou seu posicionamento para reconhecer a inexistência de decadência do exercício de autotutela em hipóteses flagrantemente inconstitucionais. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. CABOS DA AERONÁUTICA. REVISÃO DE PORTARIA DE ANISTIA, CONCEDIDA COM FUNDAMENTO NA PORTARIA 1.104/GM3/64. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA ACOLHIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 54 DA LEI 9-784/99. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 817.338/DF (TEMA 839/STF). REALINHAMENTO DO POSICIONAMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/73.

II. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo ora recorrido em desfavor da União, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Portaria 3025/2012, que anulou a anistia política do autor, deferida pela Portaria 244/2003, com o consequente restabelecimento de sua condição de anistiado político e dos respectivos pagamentos da prestação mensal, bem como dos valores devidos desde a data da suspensão do benefício. Na inicial, o autor alegou que: "(a) ingressou na Força Aérea Brasileira antes da vigência da Portaria 1.104/64, e, por força da Portaria 1.104GM3, foi licenciado, involuntariamente, do serviço ativo; (b) conforme Portaria nº 244, de 10 de agosto de 2003, o autor foi declarado anistiado político; (d) em 29/11/2012, houve publicação da Portaria nº 3.025/2012 que anulou o ato que concedeu a anistia à parte autora; (e) o lapso temporal, entre a concessão e anulação da anistia foi superior a cinco anos", e, portanto, decaiu o direito de a Administração rever seus atos. Alegou, ainda, que é "a Portaria nº 1.104/64 ato de exceção política para as praças da Aeronáutica incorporadas antes de sua edição". O Juízo de 1º Grau, acolhendo a alegação de decadência administrativa para a revisão da Portaria anistidora, julgou procedentes os pedidos, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e cominando multa diária, em caso de descumprimento do julgado, o que restou mantido, pelo Tribunal a quo.

III. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não demonstrou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839/STF), submetido ao rito de repercussão geral, firmou tese no sentido de que, "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" (STF, RE 817.338/DF, Rei. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 31/07/2020).

V. O Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu entendimento anterior, em face do decidido no RE 817.338/DF, firmando posição no sentido de que, "de acordo com a orientação do Pretório Excelso, ocorrendo violação direta do art. 8º da ADCT, é possível a anulação do ato de anistia pela administração pública, mesmo quando decorrido o prazo decadencial contido na Lei n. 9.784/1999" (STJ, MS 19.070/DF, Rei. p/ acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/03/2020).

VI. In casu, o Tribunal de origem consignou que "a Portaria MJ nº 244/03, que reconheceu a condição de anistiado político ao autor, foi posteriormente anulada pela Portaria MJ nº 3.025/12, editada como ato final de processo administrativo instaurado pelo Despacho do Ministro da Justiça nº 989/11, cuja finalidade era rever as anistias concedidas em razão da Portaria nº 1.104/GM3/64, considerada, até então, ato de motivação política", não havendo, nos presentes autos, qualquer outra argumentação no tocante à existência de vícios, no processo administrativo instaurado para revisão do ato concessivo de anistia do autor.

VII Concluiu o STF, no RE 817.338/DF, sob o regime de repercussão geral, que "a Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64)", situação do autor, que, na inicial, insiste que "não só aqueles que foram presos, torturados e que tiveram seus direitos políticos suspensos têm direito à anistia, mas também os que foram atingidos por ato de exceção de cunho político", que seria a Portaria 1.104-GM3/64. Em hipótese como a dos autos, entendeu a Suprema Corte que se trata de situação flagrantemente inconstitucional, ofensiva ao art. 8º do ADCT da CF/88, que não deve ser consolidada pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

VIII. Dessa forma, é de se julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial da presente ação, ante a possibilidade de revisão da Portaria de anistia do autor, à minguada de decadência do direito de a Administração rever as portarias que concederam anistia política a cabos da Aeronáutica, com fundamento na Portaria 1.104/GM3/64, devendo ser cassada a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, sem devolução das verbas já percebidas, bem como prejudicadas, em consequência, as demais questões relacionadas à multa e ao seu valor.

IX . Na hipótese, além da determinação do STF, no RE 817.338/DF, de não devolução de valores recebidos pelo anistiado, por aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral, deve ser igualmente aplicado o entendimento do STJ, firmado no sentido da não devolução dos valores recebidos por senador, por força de antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença, confirmada no Tribunal a quo, e que, posteriormente, resta reformada, nos Tribunais Superiores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a dupla conformidade entre a decisão de 1ª Grau e o acórdão recorrido enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada a boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.086.154/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/03/2014; AgInt no REsp 1.794.901/RN, ReL Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2019; AgRg no AREsp 405.924/CE, Rei. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no AgRg no REsp M73-789/PE, Rei. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2016.

X. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. (REsp 1501077/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020)

Por consequência, o Poder Judiciário não pode conceder anistia em sede mandado de segurança quando os atos concessivos se encontram em processo de revisão em que se observa contraditório e plenitude de defesa. Afinal, a possibilidade de revisão indica, por si só, a inexistência de direito líquido e certo aos efeitos da portaria de anistia.

Quanto à mácula dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, os documentos juntados aos autos não demonstram nulidades. Com efeito, a parte impetrante destaca que foi notificada, inicialmente, para apresentar defesa, momento esse que poderia juntar documentos e requerer a produção de outras provas. Ademais, não se trata de defesa às cegas (sem conhecimento dos fatos e fundamentos que ensejaram a revisão de anistia), pois o ato coator se refere ao julgamento do STF no paradigma mencionado.

Em síntese: os documentos juntados não demonstram violação ao direito de defesa da parte impetrante, pois não demonstram nenhuma nulidade no ato coator que determinou a revisão de anistia. Ademais, somente mediante atividade instrutória seria possível concluir por eventual mácula no processo administrativo por não observação ao contraditório e à plenitude de defesa.

Inexistem máculas também no ato coator que revisou a anistia, pois se apresenta fundamentado, de modo a observar as normas presentes nos arts. 20, 38, § 1º, e 49, todos da Lei n. 9.784/1994.

Logo, pela ausência de demonstração de direito líquido e certo, não é possível reconhecer eventual: I) nulidade da decisão administrativa que determinou a revisão da anistia; II) nulidade da revisão da anistia pela violação do direito de contraditório e ampla defesa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOTIFICAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória.

2. Hipótese em que a impetrante não trouxe documentos hábeis a comprovar a data em que foi notificada acerca da instauração do procedimento de revisão de anistia, o que inviabiliza a análise da eventual decadência do mandado de segurança, nos moldes do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS 26.211/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas:

– do Ministro Herman Benjamin: MS 26.144/DF; MS 26.175/DF; MS 26.195/DF; MS 26.204/DF; MS 26.241/DF;

– do Ministro Francisco Falcão: MS 26.191/DF; 26.314/DF; 26.333/DF; 26.395/DF; 26.401/DF; 26.477/DF; MS 26.671/DF; 26.742/DF;

– do Ministro Og Fernandes: MS 26.264/DF.

Ante o exposto, denego o mandado de segurança e revogo a liminar antes concedida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0062180-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.848 / DF

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA CONCEICAO RIBEIRO LOUZADA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. LEOANARDO S. LIMA, pelas partes IMPETRADA: MINISTRO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS e INTERES.: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), denegou a segurança, restando revogada a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.